

constatamos que também não há o enquadramento em nenhuma das hipóteses de isenção previstas em lei.

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

#### 2013-0.339.449-5 / COMERCIO DE ALIMENTOS PES- SOA LTDA / 2.262.520-8

1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer consignado às fls. 25 e 26 do processo administrativo nº 2013-0.339.449-5, que passa a integrar a presente decisão, conheço da impugnação oposta ao Auto de Infração nº 55.037.461 e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE e determino o cancelamento do respectivo lançamento.

2. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

#### 2014-0.292.838-2 / OSVALDO ALVES DE ALMEIDA / 112.721.0071-4

1. Em cumprimento ao disposto no art.39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer conclusivo consignado às fls. 16 e 17 deste Processo Administrativo nº 2014-0.292.838-2, peça técnica que passa a integrar a presente decisão, conheço da defesa interposta ao Auto de Infração nº 66.915.520 e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo o respectivo lançamento em todos os seus termos.

1.1 Conforme dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, o impugnante figura como proprietário dos dois imóveis após o desdobro - SQL nº 112.721.0071-4 e 112.721.0072-2, respectivamente situados nos nº 52 e 46 da Av. Raimundo Paradeira. Ademais, não logrou comprovar sua alegação de que o imóvel sito no nº 52 não lhe pertenceria. O Sr. OSVALDO ALVES DE ALMEIDA era proprietário do imóvel em 05/2014, momento da ocorrência do fato gerador do tributo, por conseguinte o verdadeiro sujeito passivo, por responsabilidade tributária, do ISS "Habite-se".

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar o débito fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

#### 2014-0.248.188-4 / LIGA INDEPENDENTE DAS ESCO- LAS DE SAMBA DE SÃO PAULO / 2.225.502-8

Representante Legal/OAB: Ademir Sérgio dos Santos /  
OAB SP nº 179.328

1. Em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e pela competência delegada nos termos do art. 3º da Portaria SF nº. 60, de 09/04/2014, à vista do parecer consignado às fls. 46 a 52 do processo administrativo nº 2014.0.248.188-4, que acolho e que passa a integrar a presente decisão:

1.1. CONHEÇO das impugnações opostas aos Autos de Infração nº. 66.908.612 e 66.908.353 e, no mérito, JULGO-AS

IMPROCEDENTES e mantenho os respectivos lançamentos em todos os seus termos.

1.1.1. Os Autos de Infração atendem plenamente às exigências contidas na legislação tributária, estando revestidos de todos os requisitos necessários à suas lavraturas. Em momento algum verificou-se prejuízo à ampla defesa e ao contraditório na medida em que o contribuinte se defendeu especificamente das acusações fiscais da forma que melhor entendeu.

1.1.2. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, nos termos do art. 1º da Lei 13477/02, com amparo nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. A exigência fiscal do All nº 66.908.612 foi calculada conforme o "Levantamento de Estabelecimentos no Sambódromo" constante às fls. 17 do Processo nº 2014-0.175.053-9, realizado por uma equipe de Auditores Fiscais do Município, com amparo na legislação aplicável.

1.1.3. A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização de anúncios, nos termos da Lei 13.474/2002. As informações que serviram de base para a atuação fiscal foram constatadas por equipe de Auditores Fiscais no local do evento durante sua realização. Conforme fls. 18 do Processo nº 2014-0.175.053-9, estão caracterizados os anunciantes, o local onde o anúncio estava exposto e sua quantidade, e, nas fls. 24 do mesmo Processo, está apontada a base de cálculo dos valores exigidos, ao passo que os questionamentos da Impugnante não estão acompanhados de provas suficientes para serem tidos como inequívocos.

2. O sujeito passivo deverá quitar ou parcelar os débitos fiscais dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do extrato desta decisão no Diário Oficial da Cidade ou, em igual prazo, interpor recurso ordinário dirigido ao Conselho Municipal de Tributos, sob pena de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

3. Intime-se o contribuinte da presente decisão mediante a publicação do seu extrato no Diário Oficial da Cidade, conforme dispõe o art.28, inciso I, da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005.

#### 2014-0.247.293-1 / HABITACION CONSTRUTORA E IN- CORPORADORA LTDA / 9.283.907-0

Representante Legal/OAB: Thais Folgosi Françoise –  
OAB/SP 211.705

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 39 da Lei Municipal nº 14.107, de 12/12/2005, e à vista do parecer conclusivo consignado às fls. 1.020 a 1.056 do Processo Administrativo nº 2014-0.247.293-1, peça técnica que passa a integrar a presente decisão, CONHEÇO da defesa interposta ao Auto de Infração nº 66.905.664 e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE. Entretanto, diante da apresentação de novo documento não analisado anteriormente, somos pela RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO da base de cálculo do referido lançamento, nos seguintes termos:

All: 66.905.664 CCM: 9.283.907-0  
\*\*\* DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DEVIDO E NÃO RE-  
COLHIDO \*\*\*

Incidência	Base de Cálculo	Principal	Multa
10/2010	5.178.000,40	258.900,02	129.450,01
TOTAIS	5.178.000,40	258.900,02	129.450,01

VALOR DO AUTO (= TRIBUTO+MULTA): 388.350,03  
(TREZENTOS E OITENTA E OITO MIL E TREZENTOS E CIN-  
QUENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS)

1.1. De acordo com o novo documento apresentado pela Impugnante (NF-e nº 389), o All nº 66.905.664 (construção) teve sua base de cálculo reduzida conforme quadro abaixo:

Pauta Mínima: (17.040,51 m² x R\$ 486,17) =	R\$ 8.284.584,75 (+)
Deduções OVL	R\$ 2.969.840,60 (-)

Base de Cálculo original =	R\$ 5.314.744,15
Deduções na impugnação (Item 4.4.) =	R\$25.061,63 (-)
Base de Cálculo reduzida:	R\$ 5.289.682,52
Novo ISS apurado: (R\$ 5.289.682,52 x 5%) =	264.484,13
ISS já recolhido:	R\$ 5.584,11 (-)
Novo ISS devido (All nº 66.905.664 – construção)	R\$ 258.900,02
Nova Base de Cálculo	R\$ 5.178.000,40

2. CONHEÇO das alegações da Impugnante para julgá-las improcedentes, na seguinte conformidade:

2.1. Decadência. No entender da Impugnante, o fato gerador do ISS/Habite-se incidente sobre os serviços de construção civil, para fins de determinação do início do prazo decadencial, ocorreria na data da efetiva prestação dos serviços, e não da data da conclusão da obra, com a expedição do Certificado de Conclusão/ Habite-se. Assim, como foram lançados valores cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 2001 a 2010, e a Impugnante fora notificada do All nº 66.905.664 em 04/08/2014, já se encontrariam extintos, pelo implemento da decadência, nos moldes dos artigos 150, § 4º; 173, I e 156, I, todos do CTN, os créditos tributários pertinentes aos serviços prestados anteriormente a AGOSTO/2009. Contudo, não merece acolhida a irrisignação da Impugnante. Por considerar exatamente a obra de construção civil uma unidade, embora

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS/HABITE-SE	SERVIÇO	DATA DA EMISSÃO	RECOLHIMENTO DO ISS/HABITE-SE	TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL	TERMO FINAL DO PRAZO DECADENCIAL	BASE LEGAL (CTN)
197498/2010	DEMOLIÇÃO	15/10/2010	R\$ 0,00	1º/01/2011	31/12/2015	Art. 173, I
197497/2010	CONSTRUÇÃO	15/10/2010	R\$ 5.584,11	15/10/2010	14/10/2015	Art. 150, § 4º
4198564/2010	DEMOLIÇÃO	14/12/2010	R\$ 16.894,73	14/12/2010	12/12/2015	Art. 150, § 4º

Como a Impugnante fora regularmente notificada do Auto de Infração nº 66.905.664 em 04/08/2014 (fls. 960), conclui-se que não se operou a decadência dos créditos tributários, conforme alegado pela Impugnante, devendo o referido Auto de Infração ser mantido incólume neste aspecto;

2.2. Da regularidade do ISSQN do empreendimento, o Certificado de Quitação do ISS/Habite-se e a obtenção do Certificado de Conclusão da Obra/Habite-se - A Impugnante alega que teria cumprido todas as exigências edilícias e tributárias relativas aos processos de demolição/construção, motivo pelo qual foram expedidos os Certificados de Quitação do ISS e o Certificado de Conclusão da obra/Habite-se em questão, nada mais restando a ser cobrado pela fiscalização a título de ISS/Habite-se. Aduz, ainda, que, à época da emissão do Certificado de Quitação do ISS/Habite-se relativo à construção, foi feita, pelas autoridades fiscais, de forma abusiva e inconstitucional, a exigência complementar do ISS, já que, no seu entender, o valor anteriormente recolhido a título de ISS para o empreendimento imobiliário em questão estava completamente regular. Em que pese a irrisignação da Impugnante, suas alegações não merecem acolhida. Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos adotados pela Administração Tributária Paulista na apuração do ISS/Habite-se incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, em especial, a base de cálculo utilizada e as deduções, são determinadas pela legislação tributária, portanto, de observação obrigatória tanto para o contribuinte/responsável como para o Fisco Municipal, o que afasta, por completo, a alegação de exigência abusiva e inconstitucional por parte da fiscalização. A base de cálculo para o lançamento do ISS/Habite-se encontra respaldo legal no §3º do artigo 14 da Lei 13701/2003, que determina o valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil (itens 7.02, 7.04 e 7.05), a partir de Portaria da lavra do Senhor

concorram para sua realização vários prestadores de serviços e em várias etapas - pois o tomador contrata serviços de uma empreiteira/construtora para construção da obra perfeitamente concluída e apta a prestar as utilidades que normalmente lhe são próprias (art. 116, I, CTN), a legislação tributária paulistana elegeu, como momento da ocorrência do fato gerador dos serviços de construção civil, para fins do cumprimento da obrigação tributária pelo responsável, no caso do ISS devido pelos serviços estabelecidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003, o momento da emissão do Certificado de Quitação do ISS, nos termos do art. 83 da Lei Municipal nº 6.989, de 1966. Em que pese a Lei 13.701/03 estabelecer, de forma geral, que o fato impositivo se considera praticado no momento da prática do serviço, para fins do cumprimento da obrigação tributária pelo responsável, no caso do ISS devido pelos serviços estabelecidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 1º da mencionada lei, a Lei estabelece outro critério: o momento da emissão do Certificado de Quitação do ISS (art. 83 da Lei nº 6.989, de 29/12/66); Assim, de tudo quanto exposto, e considerando se houve ou não algum recolhimento a título de ISS/Habite-se em relação aos Certificados de Quitação revisados, temos:

Secretário Municipal de Finanças, que reflete o preço corrente de mercado. É o que a doutrina denomina de "pauta fiscal". O valor corrente de mercado foi estabelecido após levantamento feito com tal finalidade e executado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, da Universidade de São Paulo, sendo os preços atualizados mensalmente pelo Instituto de Pesquisas Econômicas da mesma Instituição. Ao se estabelecer a quantidade mínima de utilização de mão de obra efetivamente aplicada à demolição, reforma ou construção, segundo o uso e o tamanho da edificação, se estabelece, também, o valor que compõe a base de cálculo para a cobrança do ISS para fins de "habite-se", qual seja, o preço do serviço. Trata-se de tributação que adota um mecanismo de padronização, pela adoção de valores mínimos e idênticos para o custo das construções do mesmo tipo e padrão. Já com relação às deduções (glosas) efetuadas pela fiscalização, informamos que, desde 1999, por meio da edição da Ordem de Serviço RM.G nº 09/99, depois substituída pela Ordem de Serviço RM.G nº 02/2002, foram estabelecidos, de forma expressa, todos os procedimentos atinentes à fiscalização do ISS/Habite-se, inclusive as deduções, conforme o Anexo 16 da OS 02/2002, comprovando que havia e há normas expressas sobre o assunto. Atualmente, os procedimentos relativos às deduções estão disciplinados pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 03/2013. Portanto, as regulamentações definidas pelos atos normativos acima citados são de observância obrigatória pelo agente público e vêm sendo aplicadas por esta Secretaria de Finanças desde 1999 no trato da matéria em discussão; Cabe ressaltar que de acordo com o comando normativo do parágrafo único do artigo 53 da Lei Municipal nº 14.107/05, não cabe à instância administrativa municipal afastar a aplicação da legislação tributária sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade;



## PREFEITURA DE SÃO PAULO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

# PROCESSO SELETIVO

## CURSO MBA ADMINISTRAÇÃO PARA ENGENHEIROS

Servidores da Administração Direta, efetivos e admitidos, com formação em Engenharia e Arquitetura: vejam nesta edição o Comunicado nº 001 – COGEP/ 2015, referente à seleção para o curso MBA Administração para Engenheiros, junto ao Instituto Mauá de Tecnologia, por intermédio da contrapartida com a PMSP.

## COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP